



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 2ª REGIÃO**

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua Procuradoria-Regional no Rio de Janeiro, na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, com endereço na Rua México, nº 74, Centro, nesta cidade (RJ), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, por intermédio de sua Procuradoria-Geral do Município, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 58, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-040, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

O Município do Rio de Janeiro, em Dissídio Coletivo de Greve deflagrado pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO E OUTROS em face não só do Município mas também de demais entidades responsáveis pela gestão das unidades municipais de atendimento à saúde, indicou para pagamento de dívidas, à Justiça Trabalhista, verbas que sabidamente ainda não lhe pertenciam, mas à União Federal, posto que para a sua liberação, precisava de comprovação de realização de obra para cumprimento de convênio, o que não restou feito (por exemplo, a causa de pedir relatada na ação nº 5005114-93.2019.4.02.5101, juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

O dissídio buscou a prolação de decisão judicial da Justiça do Trabalho para que os suscitados efetuassem o pagamento dos salários devidos aos profissionais que laboram nas mesmas unidades de saúde do Município.

Por ocasião da realização da Assentada de 11/12/2018, restou determinado pelo Juízo o arresto de valores das contas bancárias referentes ao convênio firmado entre a União e o Município para a realização de obras das Olimpíadas/2016 e relativas aos projetos do Legado Olímpico, após a indicação de sua existência pelo Procurador-Geral do Município, sendo que as obras não tinham sido realizadas e aferidas pela Caixa, como não foram.

Eis o teor do r. *decisum*:

Aberta a audiência, a Presidência indagou do Município as fontes de recursos existentes para quitação do salário de novembro de 2018, 13º salário integral de 2018, vale-transporte, vale-alimentação, e para pagamento dos insumos e das bolsas dos estudantes. O Senhor Procurador Geral ponderou que o Município não dispõe de recursos atuais para a satisfação das ditas despesas, e propôs que o Município disponibilizasse um instrumento de confissão de dívida, que pudesse servir de garantia para que as

Organizações Sociais obtivessem um financiamento perante instituições financeiras que cobrissem o valor dos salários em atraso. Questionado sobre os recursos advindos das Olimpíadas, o Município informou que R\$ 134.218.885,10 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) estão bloqueados na Caixa Econômica Federal, em quatro contas vinculadas de titularidade do Município, em razão de convênios de repasse de valores do Ministério do Esporte, representado pela CEF, para execução de obras relativas aos equipamentos olímpicos. Esclareceu, ainda, que estes recursos vêm sendo liberados gradativamente, na medida em que há a aferição das obras realizadas. Indagado sobre outros recursos existentes na Fonte 185, de investimentos de saúde, o Município informa que há um valor de R\$ 74.719.341,56 (setenta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), destinados a investimentos do Fundo Municipal de Saúde. Informa que não é uma fonte livre, mas sim vinculada a investimentos. Indagado sobre recursos porventura existentes na Fonte 100, Fonte Geral da Prefeitura, informa que existe bloqueado, em orçamento de Fonte 100, ainda passíveis de desbloqueio no Processo Administrativo nº 09/005558/2018, o valor de R\$ 88.165.308,42 (oitenta e oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), havendo, em Fonte 181, financeiro para a execução de, pelo menos, sessenta e seis milhões desse valor. Também informa, para registro, que do somatório de aproximadamente duzentos e oito milhões de reais supracitados (Olimpíadas e Fonte 185) estão incluídos os oito milhões do Hospital Ronaldo Gazolla, do outro dissídio coletivo de greve (DCG-0102039-96.2018.5.01.0000). Diante dos esclarecimentos, a Presidência passou aos fundamentos de sua decisão, no sentido de que, considerando que o salário é fonte de subsistência do trabalhador, garantido pela Constituição Federal, privilegiado dentre todos os créditos; considerando que a atividade desenvolvida pelos profissionais de saúde é essencial para toda a população do Município do Rio de Janeiro, e a fim de se evitar o colapso no sistema de saúde pública municipal, preservando o valor da vida, bem maior de todos, e o necessário atendimento à população, diante dos reiterados atrasos de pagamento dos salários, e do caos notoriamente divulgado nos meios de comunicação do sistema de saúde do Município do Rio de Janeiro, impõe-se a medida extrema consubstanciada no sequestro das contas do Município do Rio de Janeiro na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, conforme requerido pelos suscitantes na

última audiência, com fundamento no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, e da Fonte 185, de investimento/saúde. A Presidência determina, ainda, o desbloqueio orçamentário das Fontes 100 e 119, do valor no saldo existente no Processo Administrativo nº 09/005558/2018, para viabilizar a troca pela Fonte 181, com execução de liquidez das prioridades de insumos hospitalares, medicamentos, pagamento de bolsas e terapia renal substitutiva e demais serviços hospitalares correlatos. A Presidência determina, ainda, a reposição dos recursos na Fonte 185 pelo Município, em até cento e vinte dias, e, com relação às contas da Caixa Econômica Federal, referentes aos equipamentos olímpicos, que as aferições periódicas prosseguirão, sem prejuízo da liberação dos valores supracitados. Caso as aferições determinem glosas, o Município estará obrigado a depositar a compensação respectiva. Para tanto, a Presidência determina que, em vinte e quatro horas, o Município forneça os dados bancários das Organizações Sociais, incluindo CNPJ e titular das contas, os respectivos valores de cada OS, em três rubricas: salário de novembro, 13º salário e insumos, para os e-mails caex@trt1.jus.br e sae@trt1.jus.br. Os bancos (CEF e Banco do Brasil) terão o prazo de vinte e quatro horas, subsequentes, para procederem à transferência para a conta judicial, sob pena de incorrerem no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). E nas últimas vinte e quatro horas subsequentes, as Organizações Sociais, também sob pena de crime de desobediência, comprovarão o depósito dos valores nas contas dos trabalhadores. A Presidência determina, por fim, o desbloqueio orçamentário da Fonte de Receita 100, nos valores constantes no Processo Administrativo nº 09/005558/2018, no limite do saldo existente, na data de 10/12/2018 com saldo de R\$ 88.165.308,42 (oitenta e oito milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), para fazer face aos insumos, medicamentos, bolsas, terapia renal substitutiva e demais serviços correlatos. O Município está autorizado a realizar a desvinculação das fontes vinculadas citadas para fontes livres, bem como a proceder às operações contábeis necessárias decorrentes do cumprimento da presente ordem. O Subsecretário de Saúde requereu que constasse em ata que, do montante supracitado, R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) destinar-se-ão ao pagamento das dívidas do Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, relativos ao processo DCG-0102039-96.2018.5.01.0000. A Procuradora do MPT registrou que não concorda com o percentual de 30% (trinta por cento) de contingente para prestação dos serviços de

saúde, ante todo o esforço entabulado nas negociações, seja por parte do Tribunal, seja pelo Município, e sugere que o percentual mínimo deva ser de 50% (cinquenta por cento). Com o recebimento dos salários de novembro e o 13º salário até a próxima sexta-feira, dia 14/12/2018, a Presidência determina que 70% (setenta por cento) dos profissionais de saúde retornem à atividade laborativa, a partir de amanhã, e depois do pagamento o retorno deverá ser de 100% (cem por cento). Após o cumprimento, os Suscitantes irão requerer a desistência do presente dissídio. A VIVA RIO desiste da impugnação à ata de audiência datada de 22/11/2018 e do requerimento de degravação da respectiva ata. Esclarece o Município, por fim, que algumas Organizações Sociais que não constam do processo receberão o pagamento dos salários e 13ºs salários, porque os profissionais envolvidos estão em greve nas mesmas unidades abrangidas pelo outro processo. Cientes as partes.

Consoante se infere do processo na Justiça do Trabalho, a determinação de arresto junto à Caixa Econômica Federal foi cumprida em 12/12/2018, alcançando o montante de R\$ 134.313.409,31 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos).

Dessa decisão, houve a interposição de Agravo Regimental pela Caixa, tendo sido mantida a decisão agravada.

Nos Termos de Compromisso firmados referentes aos repasses da União ao Município, estão estabelecidas as seguintes cláusulas:

a) constituiria obrigação da parte responsável pela transferência dos recursos (União/CEF), receber e analisar a prestação de contas encaminhadas pelo Município (Cláusula 3.1.e);

b) a autorização de saque dos valores creditados na conta vinculada estaria condicionada à previa comprovação da execução física do Empreendimento devidamente atestada (Cláusula 6.1);

c) os recursos transferidos não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida no TC (Cláusula 8.3);

d) deverão ser restituídos todos os valores transferidos, corrigidos monetariamente a partir da data do seu recebimento, quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no TC (Cláusula 8.5.1.d), ensejando a instauração de Tomada de Contas Especial (Cláusula 8.5.5);

e) constitui prerrogativa da União promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes ao TC firmado;

f) quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas do cronograma de desembolso, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente (Cláusula 12.1);

g) a não apresentação de contas final enseja apresentação de denuncia perante o Tribunal de Contas da União (Cláusula 12.6.1);

h) os serviços de auditoria e fiscalização serão realizados por órgãos de controle interno e externo da União (Cláusula 14).

Nada obstante a destinação específica dos recursos repassados pela União, a disciplina constitucional e legal acerca das finanças públicas e as regras estabelecidas nos Termos de Compromisso firmados, os créditos existentes nas contas vinculadas foram objeto de arresto, sem que a União, gestora dos programas, sequer tivesse sido intimada para ciência e adoção

das medidas judiciais em resguardo do patrimônio público, inexistindo neste momento qualquer previsão de recomposição dos valores transferidos das contas vinculadas aos Termos de Compromisso, tal qual previsto nos instrumentos de ajuste e na legislação de regência (Lei nº 11.578/2007).

As contas bloqueadas atinentes aos Termos de Compromissos em referência foram criadas especificamente para a sua movimentação financeira, sendo a liberação feita estritamente para a finalidade prevista no instrumento. **Tratando-se de recursos federais não pertencentes ao patrimônio municipal, certamente não poderiam ser atingidos pelo bloqueio determinado pelo juízo.**

Os recursos federais arrestados encontram-se vinculados ao interesse público, a justificar a impenhorabilidade dos mesmos. Ou seja, os recursos depositados em conta vinculada **são de propriedade da União**, visto que possuem destinação específica, a realização do objeto pactuado no Termo de Compromisso, devendo dispensar-lhes o tratamento conferido aos recursos públicos, dentre eles o da sua impenhorabilidade.

Assim, forçoso concluir que a medida constritiva inviabiliza a execução dos Termos de Compromissos, redundando em gravíssimo prejuízo à política pública levada a efeito no caso em tela, ofende diretamente o patrimônio da União, tudo a apontar para a necessária intervenção da União no feito para resguardar seus interesses, o que já foi requerido pela Consultoria Jurídica do então Ministério do Esporte por ocasião do parecer nº 00013/2019/CONJUR-ME/CGU/AGU nos autos do processo administrativo sob o nº NUP 58000.002028/2019-80.

Tais verbas **NÃO** constituem patrimônio do Município do Rio de Janeiro, compondo, antes, ativos financeiros da União com destinação vinculada às obras das arenas olímpicas especificadas nos respectivos Termos

de Compromisso.

**DAS INFORMAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA- COORDENAÇÃO-GERAL DE
ASSUNTOS ESPORTIVOS- MC A RESPEITO DO RESUMO FINANCEIRO,
SITUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO E NECESSARIA GLOSA:**

Conforme reunião ocorrida na data de 27 de julho de 2018, na sede do TCU, a CEF informa de que os bloqueios nas contas decorriam das chamadas “glosas”, consistentes em “itens medidos acima do valor aprovado”, “itens de obras fracionados”, “sobrepço”, “diferença BDT” e “outros motivos” (documento anexo “Informações n. 00046/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania”).

A respeito das glosas e sobre a necessidade de somente pagar as quantidades verdadeiramente executadas, o Ministério Público Federal no âmbito do inquérito civil nº 1.30.001.003598/2013-17 de 04/10/2018:

“(…), apesar de o Grupo de Trabalho das Olimpíadas, “vir acompanhando a questão das obras desde antes dos Jogos, com exigência de transparência e requisitando os planos executivos – nunca apresentados, além da realização de reuniões nas sedes do TCU e CGU em Brasília, tudo ainda em 2016, somente agora foram consolidadas informações sobre superfaturamentos/sobrepços e vícios nas obras entregues.

Como se verá a seguir, cerca de 400 milhões de reais de recursos federais para as obras estão bloqueados em razão de glosas de superfaturamentos/sobrepços por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sintonia com essa questão, há a constatação, em menos de um ano, de cerca de 1500 vícios construtivos, por meio de um Laudo de Inspeção Predial do Ministério do Esporte. As questões se conectam, uma vez que as glosas da CEF corroboram a tese de que o material entregue não corresponde àquele especificado nos projetos

originais.

O primeiro alerta é que, ao se afastar dos preços do certame pelos referenciais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e homologados pela CEF, o Prefeito deixou de fazer valer critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários, conforme prevê o artigo 40, inciso X, da Lei 8666/93.

O segundo diz respeito aos quantitativos de serviços, que foram discriminados nas glosas da CEF. Conforme arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, só serão liquidadas e pagas as quantidades verdadeiramente executadas. Desse modo, sobrepreços de quantitativos em empreitadas por preço unitário, independentemente de sua materialidade, devem ser objeto de glosa ou impugnação da despesa. Para fins de avaliação, Preço de mercado = custo direto de mercado (1+BDI de mercado).

Por outro lado, a prática de “adiantar receitas” é a consumação do sobrepreço/superfaturamento, além de representar uma burla à Matriz de Responsabilidades da APO, para, sob falsos motivos, fugir da tabela SINAPI e dos balizamentos da legislação de contratações públicas, seja a Lei 8.666/93, seja o RDC. O TCU tem precedente julgando irregulares as contas e imputando débito ao gestor, após verificar que a obra havia sido executada com recursos de outra fonte (Acórdão n. 3633/2013). (...)

Apesar disso, o Município do Rio de Janeiro indicou para a Justiça do Trabalho, quatro contas vinculadas dos termos de compromisso, no qual havia transferência de recursos, arretando todo o saldo financeiro que estava disponível em dezembro de 2018, totalizando aproximados R\$ 134 milhões de reais, para quitar dívidas trabalhistas do município com agentes comunitários e técnicos de enfermagem com o dinheiro federal.

A atitude do Município contraria a recente decisão do STF na ADPF nº 275/PB, que entendeu ser inconstitucional, por violar a legalidade orçamentária, arresto feito pela Justiça do Trabalho em contas vinculadas de convênio federais. Naquele caso, a discussão das obrigações trabalhistas envolvia o Estado da Paraíba.

Os recursos, apesar de partirem do orçamento do extinto Ministério do Esporte, relacionavam-se às obras dos termos de compromisso de Deodoro Norte, Deodoro Sul, do Velódromo e do Centro Olímpico de Tênis, cujas instalações estão sob a competência da Aglo, seja diretamente no caso da Barra, seja em gestão conjunta, no caso do Complexo de Deodoro, em comunhão de interesses com o Exército.

Sobre o resumo financeiro dos valores contratados e glosados dos Termos de Compromisso supracitados, temos o seguinte quadro:

INTERVENÇÃO	VALORES CONTRATADOS	LIBERAÇÕES	AFERIÇÕES			SALDO EM CONTA	
	VI	TOTAL DESBLOQ	AFERIDO	% AFERIDO	GLOSADO	REPASSE	RENDIMENTO
Handebol	R\$ 147.710.378,13	R\$ 139.750.187,88	R\$ 139.750.187,88	93,45%	R\$ 8.087.426,29	R\$ -	R\$ -
Aquático	R\$ 207.118.565,74	R\$ 189.822.775,70	R\$ 189.822.775,70	91,65%	R\$ 38.027.222,53	R\$ -	R\$ -
Velódromo	R\$ 150.033.027,64	R\$ 119.384.826,11	R\$ 119.384.826,11	79,57%	R\$ 17.615.309,79	R\$ -	R\$ -
Tênis	R\$ 215.551.434,94	R\$ 175.011.361,67	R\$ 175.011.361,67	81,19%	R\$ 38.429.812,46	R\$ -	R\$ -
Deodoro Sul	R\$ 171.669.497,06	R\$ 95.805.786,71	R\$ 95.805.786,71	55,81%	R\$ 39.436.892,81	R\$ -	R\$ -
Deodoro Norte	R\$ 719.708.794,78	R\$ 463.979.850,20	R\$ 432.065.991,47	60,03%	R\$ 192.114.102,59	R\$ -	R\$ -
TOTAIS	R\$ 1.611.791.698,29	R\$ 1.183.754.788,27	R\$ 1.151.840.929,54	-	R\$ 333.710.766,47	R\$ -	R\$ -

São esses os termos de compromissos:

Termos de compromissos concluídos

- TC 0437268-73 – Domínio Urbano: Prestação de Contas Final já aprovada no SIAFI;
- TC 0416060-38 – Aquático: Prestação de Contas Final aprovada na CAIXA, aguardando aprovação no SIAFI;
- TC 0416057-83 – Handebol: Prestação de Contas Final em análise na CAIXA.

Termos de compromissos vigentes:

TC 0416059-00 – Tênis:

Trabalhos técnicos em andamento na CAIXA: nenhum;

A Prefeitura vem discutindo junto à CAIXA a liberação de glosas de obras e serviços executados, porém sem comprovação adequada através de material técnico consistente e dentro das normas exigidas. Não há como estimar valor previsto para liberação de glosas, visto que isto dependerá do que a PCRJ conseguirá apresentar de comprovação técnica, no entanto, não há mais recursos disponíveis na conta, devido ao arresto judicial;

Segundo informe da Prefeitura, encontra-se em execução as obras e serviços para sanar as inconformidades e danos verificados na Arena, contudo, registramos que tal ação não é coberta pelo TC;

Sob o ponto de vista da CAIXA, não haveria motivação para a manutenção do contrato vigente, no entanto, a prorrogação da vigência se deu em função de autorização do Ministério do Esporte, concedida em novembro/2018 (até abril/2019).

META	Valor aprovado	Valor Aferido	%
Construção do Centro de Tênis	R\$ 118.349.580,45	R\$ 118.349.580,45	100,00
Reajustamento apostilado	R\$ 10.050.742,44	R\$ 5.290.016,41	52,63
Locação de arquibancadas e assentos temporários	R\$ 7.800.000,00	R\$ 7.800.000,00	100,00
Conclusão das obras do Centro de Tênis (2ª Fase)	R\$ 42.111.093,74	R\$ 42.111.093,74	100,00
Operação e Manutenção	R\$ 1.460.671,07	R\$ 1.460.671,07	100,00
Saldo a reprogramar	R\$ 35.779.347,24		0,00
Total Geral	R\$ 215.551.434,94	R\$ 175.011.361,67	81,19

TC 0416062-57 – Velódromo:

Trabalhos técnicos em andamento na CAIXA: nenhum;

Ações em andamento: aguardando a apresentação pela PCRJ do resultado do processo licitatório, para possibilitar o início das obras complementares, porém sem recursos que garantam a execução e pagamento das referidas obras devido ao arresto judicial;

As obras complementares visam a recuperação e reforço da cobertura da Arena, danificada após incêndios, bem como a complementação do acesso às arquibancadas, dentre outros;

Sob o ponto de vista da CAIXA, há motivação para a manutenção do contrato vigente, por ainda haver obras previstas inicialmente, pendentes de serem executadas;

Valor estimado destas obras complementares a serem executadas: R\$ 9.784.394,24

META	Valor aprovado	Valor Aferido	%
Execução das obras do Velódromo (1ª fase)	R\$ 92.360.621,71	R\$ 92.360.621,71	100,00
Cond usão das obras do Velódromo e operação/mautenção pós obra(2ª fase)	R\$ 40.203.180,64	R\$ 27.024.204,38	67,22
Execução das de obras remanescentes (re cupe ração da cobertura, execução de escadas e lajes restantes, i nstalação de guarda-corpos na pista, dentre outros)	R\$ 9.784.394,34		0,00
Saldo a re programar	R\$ 7.684.830,95		0,00
Total Geral	R\$ 150.033.027,64	R\$ 119.384.826,09	79,57

TC 0437267-69 – Deodoro – Área Sul:

Trabalhos técnicos em andamento na CAIXA: nenhum;

Todo o Legado previsto foi remanejado para este TC em 10/2018, após aprovação do ME;

Ações em andamento: aguardando apresentação pela PCRJ da documentação do resultado do processo licitatório relativo ao Legado já analisado pela CAIXA (Muros e Cercamento e Retrofit do Estande de Finais de Tiro), para possibilitar o início das obras e aguardando a apresentação de documentação técnica para análise do restante do legado previsto, porém não há recursos que garantam a execução e pagamento das referidas obras devido ao arresto judicial;

Sob o ponto de vista da CAIXA, há motivação para a manutenção do contrato vigente, por ainda haver obras a serem executadas no legado;

Valor estimado total para as obras de legado a serem executadas: R\$ 37,4 milhões.

META	Valor aprovado	Valor Aferido	%
Obras do Centro Nacional de Equitação e construção da Vila dos Tratadores. Teve seu contrato rescindido em Dezembro de 2015 de forma unilateral pela PCRJ devido ao não cumprimento dos prazos de obra.	R\$ 42.311.852,75	R\$ 42.311.852,75	100,00
Obras do Centro Nacional de Equitação após a rescisão do contrato da IBEG	R\$ 17.624.740,76	R\$ 17.624.740,76	100,00
Obras da Vila dos Tratadores após a rescisão do contrato da IBEG	R\$ 20.234.985,26	R\$ 20.234.985,26	100,00
Montagem das arquibancadas e estruturas temporárias	R\$ 14.361.123,11	R\$ 14.361.123,11	100,00
Operação no período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos	R\$ 1.273.084,82	R\$ 1.273.084,82	100,00
Muros e Cercamentos	R\$ 9.347.240,37	R\$ -	0,00
Parque Rádical	R\$ 12.135.227,70	R\$ -	0,00
Retrofit CNT	R\$ 919.710,43	R\$ -	0,00
Retrofit (Áreas 1 e 2)	R\$ 17.468.733,52	R\$ -	0,00
Saldo a reprogramar	R\$ 35.992.798,34	R\$ -	0,00
Total Geral	R\$ 171.669.497,06	R\$ 95.805.786,70	55,81

TC 0437260-90 – Deodoro – Área Norte:

Trabalhos técnicos em andamento na CAIXA: nenhum;

Todo o Legado inicialmente previsto neste TC foi transferido para o TC de Deodoro Sul em 10/2018, após aprovação do ME. A principal motivação desta alteração foi o grande déficit financeiro existente neste TC, que impediria a liberação/desbloqueio de recursos para a execução das obras referentes ao Legado Olímpico;

Ações em andamento: PCRJ está providenciando levantamento quanto aos serviços executados pelo Consórcio Executor, cujo CTEF é objeto de Medida Cautelar Inominada Penal. Tais providências visam o equacionamento do significativo déficit financeiro existente no Termo de Compromisso (R\$ 31,9 milhões) que, a princípio, é de responsabilidade da Prefeitura;

Sob o ponto de vista da CAIXA, a motivação para a manutenção do contrato vigente se dá unicamente em função do compromisso firmado pela PCRJ de apresentar documentação técnica, inclusive reprogramação final, visando equacionar o déficit financeiro existente e comprovar tecnicamente obras e serviços com vistas a permitir a aferição pela CAIXA;

Não há valor previsto para novos desbloqueios de recursos, visto o considerável déficit já existente no contrato.

Informa ainda o Ministério a existência de ação promovida pelo Ministério Público Federal, Medida Cautelar Inominada Penal nº. 0501808-52.2016.4.02.5101 da 3ª Vara Federal Criminal – Ação nº. 0006922-58.2018.4.02.5101.

Sobre essa, houve decisão judicial no sentido da suspensão do pagamento do montante de R\$ 128.531.980,35, referente a procedimento investigatório iniciado pelo MPF a partir de irregularidades apontadas pela CGU nas obras do Complexo Esportivo Deodoro (Área Norte), quanto aos itens TC 04.05.0320 e 09.05.0700 do CTEF nº. 079/2014 – Consórcio Complexo Deodoro ou, caso a CAIXA tivesse efetuado o repasse em relação aos referidos itens, que se abstinhasse de repassar a mesma quantia, compensando-se com outros itens que ainda não houvessem sido pagos.

Considerando a excepcionalização concedida pelo Ministério dos Esportes, vigente à época, para adiantamento de recursos mediante a apresentação do respectivo Boletim de Medição, mesmo nos casos em que houvesse reprogramação em andamento (limitado a 80% do valor do Termo de Compromisso) e, considerando também o montante já adiantado a título desta medida excepcional, a CAIXA optou por suspender os pagamentos até que o valor total desbloqueado de recursos no Termo de Compromisso estivesse compatível com o valor total aferido, o que não se concretizou até a presente data, havendo ainda o déficit de R\$ 31,9 milhões.

Abaixo, restam detalhados os valores arrestados em 12/12/2018, no que tange aos Termos de Compromisso vinculados às Olimpíadas Rio 2016:

INTERVENÇÃO	VALORES A SEREM RECOMPOSTOS*		
	REPASSE	RENDIMENTOS	TOTAL ARRESTADO
Handebol	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aquático	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Velódromo	R\$ 14.565.694,19	R\$ 4.899.770,57	R\$ 19.465.464,76
Tênis	R\$ 28.025.780,06	R\$ 11.507.373,70	R\$ 39.533.153,76
Deodoro Sul	R\$ 35.736.613,00	R\$ 7.981.909,37	R\$ 43.718.522,37
Deodoro Norte	R\$ 26.094.161,86	R\$ 5.502.106,56	R\$ 31.596.268,42
TOTAIS	R\$ 104.422.249,11	R\$ 29.891.160,20	R\$ 134.313.409,31

* Valores arrestados e sobre os quais deverão incidir atualização monetária.

** Ao montante a ser devolvido de Deodoro Norte deve ser acrescido também o valor de R\$ 31.913.858,73, referente ao déficit financeiro remanescente, decorrente da não comprovação pela PCRJ.

DA PREVENÇÃO

A ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nº 5005114-93.2019.4.02.5101, em trâmite na 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ajuizada pela União Federal em face do Município do Rio de Janeiro, tem por objeto a condenação do Município à realização de obras no Estande de Finais do Centro Militar de Tiro Esportivo, o que envolve os Termos de Compromisso referentes ao Parque Olímpico de Deodoro e os valores depositados correspondentes.

Em seguida, a União ajuizou a Ação nº 5025453-73.2019.4.02.5101, em face do Município do Rio de Janeiro e da Empresa Municipal de Urbanização Rio Urbe, buscando, em síntese, a condenação dos réus a: (i) fornecer/regularizar a documentação pertinente às obras do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro; (ii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades aparentes nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca, (iii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades ocultas porventura

identificadas nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro; (iv) desmontar, transportar e remontar a Arena Nômade do Futuro (Estádio de Handball) e o Estádio Aquático, e (v) indenizar integralmente os prejuízos causados em virtude da impossibilidade de plena utilização dos referidos complexos esportivos.

A ação foi distribuída por dependência ao juízo da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A pretensão deduzida nesta ação decorre precipuamente de obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro em Termos de Compromisso firmados com a União, que lhe propiciaram o recebimento de recursos federais - via Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (Lei nº 11.578/ 2007) - para a realização de obras necessárias à realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Por um princípio de boa-fé da União, uma vez que parte das verbas depositadas na CEF deixou de ser liberada para levantamento pelo Município em razão da não realização do objeto do convênio, uma vez realizando o Município os pedidos nas ações de obrigação de fazer supramencionadas, o correspondente ao realizado deve ser abatido do valor que deve ser ressarcido pelo Município à União, conforme o pedido na presente ação.

Conforme dispõe o novo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 55, §3º:

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ademais, a causa de pedir remota envolve a celebração dos mesmos convênios firmados entre a União e o Município.

No sentido de ressaltar que a conexão seria um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, o precedente abaixo do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO
DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião dos mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão

julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 462985 / RO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0008603-2, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Pelo exposto, com o objetivo de se evitarem decisões contraditórias que prejudicariam ambas as partes, impõe-se o reconhecimento da prevenção do juízo da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde tramita as Ações Ordinárias números 5005114-93.2019.4.02.5101 e 5025453-73.2019.4.02.5101.

DO DIREITO

Nada obstante a destinação específica dos recursos repassados pela União, a disciplina constitucional e legal acerca das finanças públicas e as regras estabelecidas nos Termos de Compromisso firmados, os créditos existentes nas contas vinculadas foram objeto de arresto, sem que a União, gestora dos programas, sequer tivesse sido intimada para ciência e adoção das medidas judiciais em resguardo do patrimônio público, inexistindo neste momento qualquer previsão de recomposição dos valores transferidos das contas vinculadas aos Termos de Compromisso, tal qual previsto nos instrumentos de ajuste e na legislação de regência (Lei nº 11.578/2007).

A determinação do arresto incidente sobre as contas vinculadas aos Termos de Compromisso firmados entre os entes federativos se fez de forma indevida, porquanto tais valores encontram-se atrelados a uma destinação específica e de relevante interesse público. Além disso, as verbas

devem retornar ao patrimônio da União caso não haja a realização do objeto do convênio, não chegando a ingressar no patrimônio do Município.

Poderíamos apontar três razões básicas que revelam que a medida constritiva é ilegal:

a) por se tratar de ativos financeiros da União, não poderiam ser objeto de arresto para fazer frente a despesas do Município do Rio de Janeiro;

Assim disciplina o art. 789 do Código de Processo Civil, que restringe as medidas de execução ao patrimônio do devedor, não havendo que se falar em exceção a essa regra.

b) os valores objetos do arresto têm carimbo orçamentário, o que implica que tenham destinação específica, no caso gestão do legado olímpico.

Nesse sentido, a previsão constitucional:

Art. 167.

São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

c) violação do princípio federativo (arts. 1º e 34 da CRFB/88), por ignorar a decisão a repartição dos poderes internos da República entre os governos de âmbito nacional, regional e local. A autonomia federativa conferida pela Constituição da República aos Municípios abrange, também, a

esfera financeira, dando às entidades locais receitas próprias para o custeio de suas competências constitucionais.

No caso em apreço, deve ser ressaltado se tratarem de recursos então depositados em instituição federal mandatária da União (Ministério dos Esportes) e submetidos à fiscalização exercida por órgãos e entidades da União (CEF, Ministério dos Esportes, CGU e TCU).

Demais disso, o próprio diploma normativo que trata das transferências legais de recursos financeiros do OGU (Orçamento Geral da União) para consecução dos projetos do PAC preconiza, expressamente, que a fiscalização quanto à regularidade da execução dos termos de compromisso firmados nos termos da Lei nº 11.578/2007 será de competência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e DEMAIS UNIDADES GESTORAS DA UNIÃO (art. 7º):

A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Conforme previsto nos Termos de Compromisso firmados entre a União e o Município do Rio de Janeiro, a transferência de recursos financeiros do Orçamento Geral da União decorre das disposições da Lei nº 11.578/2007, se dando no âmbito dos programas e Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento.

No caso das contas objeto do arresto, estão vinculadas aos Termos de Compromisso para consecução, no âmbito do PAC, dos planos de trabalho, projetos e programas voltados à realização dos Jogos Olímpicos Rio de

2016, envolvendo também obrigações relacionadas ao legado olímpico ainda em execução.

Embora mantidas em contas bancárias vinculadas aos Termos de Compromisso, o uso dos recursos não se encontra à livre disposição do ente público local compromissário, à medida que os depósitos mantidos junto à CEF ficam bloqueados, dependente a autorização de saque da regularidade nas prestações de contas. Eis o teor das disposições legais aplicáveis:

Art. 4o Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 5o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 6o No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1o A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês

anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que, em consonância com as disposições da lei autorizativa das transferências de recursos financeiros, está expresso nos Termos de Compromisso que “Os recursos transferidos pela COMPROMITENTE não poderão ser utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento.” (Cláusula 8.3).

Além da vinculação dos recursos à destinação específica, as autorizações de saques nas contas estão condicionadas à comprovação por parte do beneficiário da correta aplicação dos recursos anteriormente recebidos e da execução das etapas previstas no cronograma de ações a ser implementado (Cláusula 6.1).

Assim, o emprego dos recursos em destinação diversa da prevista nos Termos de Compromisso, acaba por inviabilizar o cumprimento das obrigações que estão ainda a cargo do COMPROMISSÁRIO, notadamente no que se refere aos projetos do legado olímpico.

Não bastassem as disposições legais aplicáveis à espécie, tem-se que malferidos preceitos constitucionais aplicáveis, notadamente “ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e aos princípios orçamentários previstos nos seus arts. 167, inc. II, VII e VIII, e 168, bem como ao princípio da legalidade, consagrado no seu art. 5º, caput, uma vez que inexistente previsão legal ou constitucional para o bloqueio ou sequestro de valores para fins de cumprimento de decisão judicial contra a pessoa jurídica de direito público.”

Ao enfrentar a questão de bloqueio judicial determinada pela Justiça do Trabalho de verba pública repassada pela União a partir de convênio firmado com o Estado da Paraíba (ADPF 275), assim se pronunciou o Relator da ação por ocasião do deferimento da medida liminar, afastando a determinação de constrição:

(...), o ato questionado acaba por comprometer a execução orçamentária de convênio, firmado entre o Governo federal e o estadual, cuja fonte de custeio está necessária e especificamente atrelada à prestação de políticas públicas pela Administração Pública estadual com o objetivo de promover medidas preventivas para mitigar os efeitos da seca mediante perfuração de “poços principalmente na região do semiárido paraibano¹”

¹ Em arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba em face de decisão judicial proferida pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande (PB), a qual determinou bloqueio de valores oriundos de convênio para pagamento de verbas trabalhistas de empregado público de sociedade de economia mista estadual, entendeu o Plenário do STF, por maioria, conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgá-la procedente para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público.

O bloqueio, a exemplo do caso em questão, recaiu sobre valores oriundos de convênio, firmado entre o Estado da Paraíba e da União, através do Ministério da Integração Nacional, para pagamento de verba trabalhista de empregado público de sociedade de economia mista estadual.

Na espécie, entendeu o STF, trata-se de interferência judicial ilegal sobre transferência voluntária, sob a modalidade “convênio” e submetida ao modelo fiscalizatório de atribuição do Tribunal de Contas da União (TCU – CRFB/1988, art. 71, VI), para o emprego de verbas públicas federais destinadas a finalidade específica. O ato questionado acabaria por comprometer a execução orçamentária de convênio, firmado entre o Governo federal e o estadual, cuja fonte de custeio está necessária e especificamente atrelada à prestação de políticas públicas pela Administração Pública estadual com o objetivo de promover medidas preventivas para mitigar os efeitos da seca mediante perfuração de poços principalmente na região do semiárido paraibano.

De outra parte, o desvirtuamento quanto ao emprego dos recursos financeiros repassados pela União enseja a imediata restituição dos valores depositados na conta vinculada (art. 6º, § 1º da Lei nº 11.578/2007, TC, Cláusula 8.5.1.d), ainda que decorrente de decisão judicial, conforme julgado pelo TCU em caso semelhante, (TC-021.921/2009-5, no qual proferido o Acórdão 5.879/2010-TCU-1ª Câmara):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências administrativas cabíveis para obter do município de Santo Amaro/BA o ressarcimento aos cofres federais do montante equivalente ao valor destinado, por decisão judicial, ao pagamento de precatório referente à Reclamação Trabalhista nº 00102-1987-061-05-00-6;

Por esses fundamentos, a União postula no sentido da imediata recomposição das contas bancárias vinculadas aos mencionados projetos, uma vez que patentes os prejuízos acarretados ao Erário Federal.

A responsabilidade civil é a obrigação que o agente tem de ressarcir e reparar os danos ou prejuízos causados injustamente a outrem.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, nos termos do art. 1.231 do Código Civil, a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Uma vez tendo sido levantados os valores pelo suscitante do dissídio coletivo, só resta a União apresentar o pedido de condenação do Município ao ressarcimento dos valores indevidamente pegos, com juros e correção.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a UNIÃO requer o seguinte:

- a) a citação da ré para, querendo, apresentar sua defesa no prazo da lei, sob pena de revelia;
- b) a condenação da ré ressarcimento dos valores indevidamente retirados da União para pagamento de dívidas próprias, na órbita de 134.313.409,31 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), com juros e correção monetária.
- c) a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

Protesta a União por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o documental, o testemunhal e o pericial, se necessário. Em anexo, segue a cópia de toda a documentação atinente aos fatos acima relatados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 134.313.409,31 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2019.

FLÁVIA MARTINS AFFONSO
Advogada da União

CLÁUDIO JOSÉ SILVA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
Advogado da União
Procurador-Regional da União na 2ª Região